

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 38:719

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, L.<sup>da</sup>, a empreitada de ampliação das dependências escolares do Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de ampliação das dependências escolares do Instituto Superior de Agronomia, pela importância de 732.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais depender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 666.000\$ no corrente ano e 66.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Decreto-Lei n.º 38:720

Considerando os graves inconvenientes resultantes do facto de criminosos de grande perigosidade condenados a degredo pelos tribunais do ultramar deverem cumprir as penas, nos termos do actual preceito do § 1.º do artigo 208.º da Carta Orgânica do Ultramar, em estabelecimentos prisionais que não oferecem suficientes condições de segurança;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o § 1.º do artigo 208.º da Carta Orgânica do Ultramar, que passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º Nas províncias de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor não se aplicará mais a pena de degredo para outra província. As condena-

ções a que, pela lei penal em vigor, corresponda essa pena serão cumpridas dentro da própria província em local apropriado. Tratando-se de delinquentes declarados habituais, por tendência, indisciplinados ou condenados por crimes contra a segurança do Estado, quando do cumprimento da pena na província respectiva resultem graves inconvenientes, poderão os Governos fazer cumprir o degredo em qualquer outra província, mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar. Os Governos de S. Tomé, Cabo Verde, Guiné e Macau poderão fazer cumprir o degredo respectivamente em Angola os três primeiros e em Timor o último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—M. M. Sarmento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Direcção-Geral do Fomento

#### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 13:928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província da Guiné 775:000 selos de porteado, com as dimensões de 22×25 milímetros, das taxas, cores e nas quantidades seguintes:

300:000 da taxa de \$10 — rosa-velho, amarelo-torrado, verde, verde-claro, vermelho e preto.

250:000 da taxa de \$30 — gris-esverdeado, amarelo-torrado, violeta, violeta-claro, vermelho e preto.

100:000 da taxa de \$50 — verde-limão, amarelo-torrado, verde-azulado, verde-claro, vermelho e preto.

50:000 da taxa de 1\$ — cinzento, amarelo-torrado, azul-oriental, azul-claro, vermelho e preto.

40:000 da taxa de 2\$ — gris-esverdeado, amarelo-torrado, preto, azul e vermelho.

35:000 da taxa de 5\$ — sépia-claro, amarelo-torrado, vermelho-carmim, rosa, vermelho e preto.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1952.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné.—M. M. Sarmento Rodrigues.